

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BACABAL PROCESSO Nº 0800180-20.2021.8.10.0025 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DEMANDANTE: F. S. O. DEMANDADO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. Advogado/Autoridade do(a) DEMANDADO: DANILO NOLETO DE SOUSA - MA10188 FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes por seus advogados DANILO NOLETO DE SOUSA - MA10188, para ciência do inteiro teor da SENTENÇA de evento Id.58457077, a seguir transcrita:

SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Sobressai dos autos a alegação da parte requerente de que o supermercado requerido teria ofertado e descumprido promoção de troca de moedas, que anunciava que “a cada R\$ 50,00 (cinquenta reais) em moedas o cliente teria um desconto de 5% no ato da compra”, pois, em 19/11/2020, mesmo após trocar R\$ 100,00 (cem reais) em moedas junto ao supermercado, não teria recebido nenhum desconto na compra que fez, pelo contrário, teria sido tratada com hostilidade. A parte requerida, por seu turno, alega que a parte requerente ocorreu em equívoco na interpretação da promoção, pois o desconto de 5% dado aos clientes é calculado em cima do valor apresentado em moedas e não sobre o valor total da compra. Pois bem. O princípio da informação é apresentado no CDC como direito básico do consumidor e dever dos fornecedores de produtos e serviços, como podemos ver em diversos artigos da legislação consumerista: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Mais especificamente quanto às ofertas publicitárias, o Código de defesa do consumidor é enfático de que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (Art. 31).

No caso dos autos, vejamos o anúncio realizado pelo supermercado requerido, conforme foto constante no id n. 41028513: “ATENÇÃO SR CLIENTE TROQUE SUAS MOEDAS AQUI NO BALCÃO DE ATENDIMENTO A PARTIR DE 50 REAIS GANHE 5% DE DESCONTO NO ATO DE SUAS COMPRAS APROVEITE”. De fato, o anúncio realizado pelo supermercado requerido não deixou claro se o desconto seria calculado em cima do valor apresentado em moedas pelo cliente ou se seria aplicado sobre o valor total da compra. Assim sendo, se o fornecedor estipular cláusulas que gerem dúvidas, elas deverão ser interpretadas da forma mais favorável ao consumidor. Com efeito, ante a condição de hipossuficiência do consumidor e considerando que suas declarações são verossímeis, entendo ser o caso de aplicação da regra da inversão do ônus da prova, em conformidade

com o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Caberia, portanto, ao Reclamado comprovar a inocorrência dos fatos narrados no termo de reclamação, bem como demonstrar a inexistência de prejuízo à parte demandante, o que, como já ressaltado, não o fez. Ressalta-se que, no caso, aplica-se o art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por defeito relativo à prestação do serviço. Estando comprovados o dano e o nexo causal, requisitos necessários à responsabilização civil objetiva, cabe à concessionária requerida indenizar a parte autora pelos prejuízos sofridos. Assim, considerando que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado (art. 30, CDC) e que a recusa de cumprimento de oferta pelo fornecedor de produtos ou serviços, o art. 35, I, do CDC, prevê que o consumidor poderá exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade, faz jus a parte requerente a ser ressarcido do desconto de 5% relativo à compra efetuada no dia 19/11/2020, no valor total de R\$ 783,95.

Quanto ao pedido de danos morais, insta ressaltar, todavia, que a situação narrada configura mero descumprimento de oferta que, por si só, não tem o condão de configurar lesão aos direitos da personalidade. Ademais, inexistente nos autos indicação de sofrimento, aflição ou angústia, e mesmo sua relação com o caso, não logrando êxito a autora em demonstrar abalos em concreto, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil.

Por tais razões JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para condenar a empresa requerida a ressarcir a parte autora no valor de R\$ 78,39 (setenta e oito reais e trinta e nove centavos) a ser atualizado monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da citação. Sem custas nem honorários advocatícios por se tratar de feito que tramita perante o Juizado Especial Cível. Transitada em julgado, permaneçam os autos na Secretaria Judicial pelo prazo de trinta dias para eventual cumprimento da Sentença, após o que determino sejam arquivados, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serve cópia desta sentença como mandado para fins de intimação. Bacabal – MA, data do Sistema. MARCELO SILVA MOREIRA Juiz titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Bacabal